



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 115/2023**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 718/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SEM REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. APARENTE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E FORMALIDADES DA LEI Nº 8.666/93. OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO.

**1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que versa sobre "**contratação de empresa especializada em serviços de publicação de avisos e atos oficiais em jornal de grande circulação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas Secretarias Jurisdicionadas, pelo período de 12 (doze) meses**", conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

Além de outros documentos, constam nos autos: Termo de Referência; Pesquisa de Mercado; Orçamento Estimado em Planilha (Mapa de Preços); Dotação Orçamentária no exercício de 2023; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa com justificativa e autorização para abertura da fase externa do certame; Termo de Autuação; Portaria de designação dos membros da comissão permanente de licitações; Minuta de Edital e Anexos; e Encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica Municipal para manifestação.

Outrossim, considerando o Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) e ACÓRDÃO Nº 507/2023 – TCU – Plenário, recomendamos que a autoridade competente passe a informar, de forma expressa no Termo de Autorização de Despesa, qual regime licitatório será utilizado na referida contratação, que pela leitura da minuta do Edital será a Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente é válido registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** [grifo nosso].

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

## **3. DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens e a contratação de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. [grifo nosso]

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe

Art. 3º (...)

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

No que tange ao valor informado, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante à necessidade de apresentação de dotação orçamentária, verifico que este requisito foi cumprido nos autos, em atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

#### **4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se que no Edital há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

- I) Justificativa para contratação;
- II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- III) Autorização da autoridade competente;
- IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- V) Existe Ato Administrativo de designação do pregoeiro;
- VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- XII) Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como Termo de Referência; Proposta Comercial (modelo); Declarações (modelo); e Minuta do contrato.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei 8.666/93.

O Anexo IV, do Edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao Objeto; Execução, Prazo e Local de Entrega; Aceitação e do Recebimento; Garantia; ao Valor, Pagamento e Reajuste; à Dotação Orçamentária; à Fiscalização; às Obrigações do Contratante e Contratada; das Responsabilidades; Sanções Administrativas; Rescisão; Vigência; da Terceirização; Publicação; e ao Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

Por fim, tendo em vista o Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU) e ACÓRDÃO Nº 507/2023 do TCU-Plenário, **recomendamos que a autoridade competente passe a informar expressamente no Termo de Autorização de Despesa, qual regime licitatório será utilizado na contratação**, que pela leitura da minuta do Edital será a Lei nº 8.666/93.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, entende-se o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Pelo todo delimitado, ratificamos que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Izabel/PA, 31 de março de 2023

**JOELLE CRISTYNE F. MONTEIRO**  
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL - PMSIP  
OAB/PA 24.907-B